

liminar o ESTADO, à sua custa, já reflorestou todos os 40.000 metros da Mata Atlântica que haviam sido ilicitamente dizimados pelos Réus.

23.1 Muito milhões de cruzeiros foram gastos nessa verdadeira operação de socorro à floresta (Constituição Federal, artigo 23, VII). A quantificação desses ponderáveis prejuízos ainda não se faz possível e, assim, terá de ser deixada para a fase de liquidação de sentença, de modo a possibilitar a futura execução.

O PEDIDO

24. Por todos os motivos expostos, quer o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, respeitosamente, pedir a V. Ex.^a determine a citação dos Réus nos endereços já indicados para, querendo, virem responder à ação no prazo da lei, confiando no integral acolhimento do pedido em final sentença, que se espera condenará os Réus, solidariamente, ao pagamento da importância necessária e bastante ao completo ressarcimento de todos os capitais e recursos que foram empregados pelo ESTADO na recuperação da floresta ilicitamente sacrificada, tal como em liquidação forem apurados (item 23, acima), a tudo acrescentando-se os consectários legais, especialmente correção monetária a partir do ato ilícito (Súmula 562), custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da causa, confirmando-se, de resto, a medida liminarmente deferida.

25. Protesta-se pela produção de provas documental complementar, testemunhal, depoimento pessoal dos Réus e pericial.

26. Dá-se à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00, ao tempo em que se informa que o signatário receberá intimação à Rua Dom Manuel n.º 25, 3.º andar, na Cidade do Rio de Janeiro.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Mangaratiba, R.J., 25 de janeiro de 1991.

Raphael Carneiro da Rocha Filho
Subprocurador-Geral do Estado

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA MATA ATLÂNTICA — DESMATAMENTO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE MANGARATIBA — RJ.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador infra-assinado, vem à presença de V.Ex.^a para, com base no artigo 4.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24.07.85, c/c artigo 798 do Código de Processo Civil, promover

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

em face de Abelardo Gonçalves Lontra, brasileiro, casado, médico e pecuarista, e de seus filhos André Carneiro Lontra e Lilian Carneiro Lontra, brasileiros, solteiros, maiores, todos residentes à Rua Fadel n.º 186, apt.º 801, Leblon, na Cidade do Rio de Janeiro, por força das seguintes razões de fato e de direito:

COMPETÊNCIA

1. É sem dúvida competente esse douto Juízo para conhecer desta ação, processá-la e julgá-la. Vindo a cautelar lastreada no artigo 4.º da Lei da Ação Civil Pública, inequívoca é a incidência, *in casu*, do artigo 2.º da lei referida, segundo o qual “as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.
2. A agressão à ecologia lamentavelmente perpetrada deu-se nessa Comarca, conforme logo a seguir se verá.

OS FATOS

3. Segundo certifica o Cartório Cabral (certidão já requerida e por cuja oportuna juntada protesta-se desde logo), de Mangaratiba, o 1.º Requerido é usufrutuário do bem imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora de Fátima, ao passo que como nus-proprietários desse mesmo imóvel figuram no registro os seus filhos, ora 2.º e 3.º Requeridos.

3.1. A fazenda em foco situa-se, como é sabido, a cerca de 20 km da sede do Município de Mangaratiba, na Serra do Piloto.

4. Conforme amplamente noticiado pela imprensa (docs. 1 e 2), os Requeridos, por si mesmos e contando ainda com a ajuda de um seu empregado, de nome Ademir da Silva, promoveram em 24.12.90 um extenso desmatamento na propriedade Fazenda Nossa Senhora de Fátima, o qual, tão grandes proporções atingiu, que a enorme clareira que dele resultou na Mata Atlântica pôde ser vista do alto, de avião, por fiscais do IBAMA.

5. Avisado pelo IBAMA, o Batalhão Florestal de Polícia Militar dirigiu-se à citada fazenda e, lá chegando, logrou prender o caseiro dos Requeridos, Ademir. Em companhia da Polícia Florestal lá estiveram também agentes e engenheiros florestais da Fundação Instituto Estadual de Florestas — IEF, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente. O quadro então encontrado foi desolador: cerca de 4,00 Ha (\pm 40.000m²) haviam sido devastados. Algo em torno de 6.000 árvores integrantes da mata secundária (Mata Atlântica) haviam sido derrubadas com moto-serra como atestam as fotografias anexas (docs 3/5). Imediatamente, fez-se lavar o competente “auto de constatação n.º 0821/90” (doc. 6), marco inicial de procedimento administrativo que, com base no poder de polícia, culminará, por certo, com a aplicação aos infratores das penalidades administrativas cabíveis.

6. Tenha-se presente, ademais, que o mau proceder dos Requeridos foi objeto, ainda, de amplas reportagens ontem, 26.12.90, nos *Jornal Nacional* e *Jornal da Manchete*, sendo, assim, **fato notório**, que não depende de prova (CPC, art. 334, I).

O DIREITO A VIOLÊNCIA CONTRA O MEIO AMBIENTE

7. A Mata Atlântica é, já hoje, **patrimônio nacional** como quer, expressamente, o § 4.º do artigo 225 da Constituição Federal, a qual, a par disso, elevou o meio ambiente à especial categoria de **bem de uso comum do povo** (art. cit., **caput**). A esta proteção maior, estabelecida pelos que forjaram a nossa Carta Magna, ajunta-se, soma-se a proteção que advém do Constituinte estadual, o qual, repisando aqueles valores (Constituição Estadual, artigo 258), dispôs ainda sobre uma série de medidas tendentes a apoiar o reflorestamento (incisos II, IV, V, VI) e a obrigar a preservação e a recuperação das espécies nativas nas propriedades rurais (Constituição Estadual, artigo 263, § 3.º). Foi até mais além: estatuiu que as **coberturas florestais nativas são área de relevante interesse ecológico**, sujeita qualquer forma de sua utilização à obrigatória preservação dos seus atributos essenciais (Constituição Estadual, artigo 266, I).

8. A nível infraconstitucional, federal, os Requeridos violaram, a um só tempo, o Código Florestal (Lei n.º 4.771/65, artigo 14, alíneas “a” e “b” — doc. 7), a Lei n.º 6.938/81 (doc. 8) e o Decreto n.º 99.547, de 25.09.90 que, em seu artigo 1.º, dispõe que “ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica” (doc. 9), já a nível da legislação comum estadual, afrontaram-se, dentre outros, o Decreto-Lei n.º 134/75 (artigo 1.º), III, etc. — doc. 10) e o seu Regulamento (o Decreto n.º 8.974/86 — doc. 11).

9. Ressalte-se que o agir dos Requeridos comporta enquadramento também em sede penal, assim dispondo o artigo 15 da Lei n.º 6.938/81 (com a redação que lhe deu a Lei n.º 7.804/89:

“Art. 15 — O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1.º

10. E não se perca de vista que, na órbita civil, a sua **responsabilidade é objetiva**, independente de culpa (Lei n.º 6.938/81, artigo 14, § 1.º).

PROTEÇÃO À ECOLOGIA: DEVER DOS PODERES PÚBLICOS

11. Tenha-se presente, por outro lado, que a **defesa** desses interesses difusos, coletivos, qual o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é, já hoje, **dever** do Poder Público (Constituição Federal, artigo 225; Constituição Estadual, artigo 238), sendo da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proteger e combater a poluição em qualquer das suas formas (Constituição Federal, artigo 23, VI).

A MATA ATLÂNTICA

12. A Mata Atlântica, à época do descobrimento do Brasil, estendia-se do litoral do Rio Grande do Norte ao do Rio Grande do Sul. Dos 200.000 km² originais que cobriam o Estado de São Paulo não restam hoje mais que 10.000 km². No Estado do Rio de Janeiro, dos 36.000 km² então existentes sobram apenas 6.300 km². Grosso modo, da toda a exuberante vegetação que cobria o litoral brasileiro restam, hoje, menos de 3% de mata.

13. O quadro, como se vê, é angustiante.

É nesse quadro, já tão aflitivo, que atuam os Requeridos, abatendo insensivelmente mais de 6.000 árvores adultas, conforme noticiaram os meios de Comunicação.

Árvores que levaram **100 anos** para crescer foram derrubadas, via moto-serra, em **5 minutos** de espantosa irracionalidade.

A TUTELA CAUTELAR

14. Portanto, urge pedir-se ao Poder Judiciário que ponha cobro à inaceitável atitude dos Requeridos, que não se comovem em face da degradação ostensiva a **bem público de uso comum do povo**.

15. Impõe-se, a um só tempo, restaurar incontinenti o meio ambiente agredido e dar a esta ação um caráter educativo; exemplar, para os Requeridos — e para outros predadores potenciais, alertando-os para as graves conseqüências que pesarão sobre os agressores do patrimônio coletivo, **res omnium**.

16. O ESTADO, legitimado que está para a ação civil pública e as respectivas medidas cautelares (Lei n.º 7.347/85, artigo 5.º) tem o **dever** (Constituição Federal, artigo 225) de vir pedir a V.Ex.ª em **caráter liminar**, que o autorize a executar, de imediato, **através do I.E.F.**, a obrigação de fazer que a final é de ser imputada aos Requeridos **qual seja**, o plantio de árvores nas áreas devastadas, áreas de preservação permanente que são **ex vi legis**, evitando-se, assim, a perenização do dano à ecologia.

17. Desde logo, esclarece-se a esse douto Juízo que não se pretende com a medida cautelar substituir a pertinente e necessária ação principal. O Requerente está ciente de que os provimentos cautelares são, em regra, preventivos e não satisfativos. Portanto, não se quer utilizar a ação cautelar como sucedâneo da cabente Ação Civil Pública, que será proposta no prazo previsto no artigo 806 do C.P.C., observando-se a disciplina traçada pela lei regente da espécie.

18. O fundamento da ação civil pública a ser proposta é o inequívoco direito que tem a sociedade (cujos interesses, globalmente considerados, o ESTADO representa) de reprimir ou impedir dano ao meio ambiente.

19. Por outro lado, os requisitos de admissibilidade da medida cautelar atípica se fazem indubitavelmente presentes.

19.1. Há **fumus boni iuris** por isso que o Requerente lhe tem assegurado,

de acordo com a Constituição e leis ordinárias, o direito (e também o dever) à proteção e à preservação do meio ambiente, ora sob imediato ataque dos Requeridos. Vale assim dizer: **existe direito material**. E, mais que isso, ou antes disso, tem o Requerente direito de ação, direito ao processo principal merecedor da tutela, que é, segundo a melhor doutrina, o verdadeiro sentido que se deve emprestar ao **fumus boni iuris** como requisito da ação cautelar.

19.2 É indubitoso, de outra parte, que há também, no caso, o **periculum in mora**.

Tenha-se em linha de consideração que o objeto da ação civil pública a ser proposta é a condenação dos Requeridos em obrigação de fazer, i. é., ao reflorestamento de toda a área por eles degradada e derrubada, de modo a repor o **status quo ante**, recuperando equilíbrio ambiental.

Ora, a se ter de aguardar a tutela definitiva, de mérito, poderá acontecer de a lesão ambiental se ter acentuado e agravado de tal forma que se torne, então irreparável.

Premente, portanto, se afigura a autorização para que o I.E.F., órgão do ESTADO, proceda de imediato ao plantio (reflorestamento) dos 40 mil metros quadrados de Mata Atlântica ilegalmente derrubados, em ordem a que a natureza seja ajudada a recompor-se o quanto antes, sem maiores delongas.

Realmente, não faria sentido que a **sociedade** e a **natureza** ficassem a depender da boa ou má vontade dos requeridos que, ainda que se lhes cominasse multa diária, só a final, após o trânsito em julgado, teriam de pagá-la) quando tem-se à mão, dentre outros, o comando contido no artigo 634 do CPC.

20. Quanto à previsão legal para a cautela, ela é clara. Não viesse dada no artigo 4.º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), onde com efeito vem, contemplá-la no artigo 798 do Código de Processo Civil, sede do **power cautelar genérico do Juiz**.

Aliás, antes de consagrar a tutela cautelar genérica, o artigo 798, citado, **consagra o direito da parte a essa tutela cautelar genérica** porquanto a tutela de prevenção, em qualquer das suas formas, integra a tutela jurisdicional, a que corresponde o direito de ação da parte (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, vol. V, 1978, p. 89).

A LIMINAR

21. De todos os fatos narrados, fica também a convicção de que a obrigação de fazer, a ser prestada desde logo pelo I.E.F., se não deferida liminarmente por V.Ex.^a, terá por certo a sua execução frustrada.

Fácil é imaginar-se que os Requeridos poderiam, por exemplo, deitar ao solo grandes quantidades de produtos químicos, como pesticidas ou herbicidas, de tal sorte que restasse ele por fim irrecuperável para sempre.

O que, por igual, ocorrerá, sem dúvida, a se permitir que a área seja utilizada para pastagem de gado, sabido que esse tipo de atividade agropecuária importa via de regra, na destruição de toda e qualquer forma de vegetação superior.

O PEDIDO

22. Pelo exposto, vem o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, respeitosamente, pedir a V.Ex.^a, vigentes que estão os dispositivos legais mencionados no item 20, acima, se digne autorizá-lo a executar, imediatamente, através do I.E.F., o reflorestamento de toda a área ilicitamente desmatada, podendo, para tanto, ter amplo acesso à dita área com auxílio de força policial e cláusula de arrombamento, vedando-se, outrossim os Requeridos, expressamente, que destruam ou molestem, por qualquer meio ou modo, até final sentença, as espécies vegetais replantadas e a ambiência restaurada, pena de multa diária de Cr\$ 1.000,000,00 para cada Requerido, em caso de descumprimento.

23. Deferida a liminar e expedida a ordem judicial, requer-se a citação dos Requeridos no endereço de início declarado para, querendo, virem responder aos termos desta ação no prazo da lei, prosseguindo-se até final sentença que, julgando procedente o pedido, se confia confirmará a medida liminarmente deferida e dará pela manutenção da obrigação de fazer (reflorestamento) para reverter o dano e recuperar o meio ambiente, até que o Judiciário se pronuncie, em definitivo, sobre a ação principal, condenados, de resto, os Requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

24. Protesta-se pela produção de prova documental complementar, oral, depoimento pessoal dos Requeridos, pericial e mais as que se fizerem úteis ou necessárias.

25. Dá-se à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00, ao tempo em que se informa que o Procurador do Requerente pode ser encontrado à Rua Dom Manuel, 25, na cidade do Rio de Janeiro.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mangaratiba, R.J., 27 de dezembro de 1990.

Raphael Carneiro da Rocha Filho
Subprocurador-Geral do Estado

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGARATIBA

Ação Cautelar Inominada

Autor: Estado do Rio de Janeiro

Réus: Abelardo Gonçalves Lontra, André Carneiro Lontra e
Lilian Carneiro Lontra

DECISÃO

O País é dotado de excelente instrumental legal regulamentador da política de meio ambiente. Isto, de nada valeria, no entanto, se os órgãos encarregados da fiscalização e da execução das normas pertinentes, se mantivessem inertes ou hesitassem na repressão aos abusos cometidos contra a fauna e a flora. Não foi o que ocorreu aqui.

Os documentos anexados à inicial, demonstram, satisfatoriamente, que os requeridos, de fato implementaram, **abusivamente**, desmatamento no seio da Mata Atlântica que, a teor do § 4º do art. 225 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, é considerada como PATRIMÔNIO NACIONAL e pela CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (art. 266, I) é considerada como área de relevante interesse ecológico.

Adite-se que o espaço agrário em questão é insuceptível de exploração econômica por abranger área de preservação permanente. O recente Decreto n.º 99.547 de 25.9.1990, aliás, proíbe — às expressas — corte e exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Pessoalmente sobrevoei a área desmatada e pude constatar que, com efeito, é grande o espaço devastado, tendo sido, inclusive, utilizado FOGO